



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001423-06.2018.6.22.8000

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ASSUNTO: **Análise – Minuta** Termo de Cooperação – **Cumprimento da Resolução CNJ n. 233/2016.**

PARECER JURÍDICO Nº 0473935 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Em razão das Decisões CNJ n. 0002817-37.2018.2.00.0000 ([0297086](#)) e 0002818-22.2018.2.00.0000 ([0297087](#)), o Senhor Presidente deste Tribunal remeteu os autos à Diretoria-Geral para as tratativas necessárias à celebração de Acordo de Cooperação com o Tribunal de Justiça de Rondônia para utilização de seu cadastro de peritos, tradutores, intérpretes e órgãos técnicos ou científicos (CPTEC) - evento [0297094](#).

02. Os Egrégios TRT da 14ª Região, TJ/RO e o TRF da 1ª Região, já haviam criado o exigido cadastro, este Tribunal em consulta aqueles Órgãos para fins aderir ao Acordo de Cooperação ([0401280](#), [0401287](#), [0405827](#), [0405847](#) e [0405847](#)) obteve as seguintes resposta: quanto ao TRF da 1ª região este informou que o cadastro ainda encontra-se em fase de implementação ([0426986](#)); o TRT da 14ª Região possui o cadastro e o sistema de acesso implementado, porém utiliza o sistema de outro Tribunal, mas aventou a possibilidade de compartilhar o banco de dados de informações ([0411673](#)). Considerando essa informação elaborou-se Minuta de Acordo de Cooperação ([0440800](#)), e o TJ/RO avaliando o pretenso acordo, solicitou modelo de minuta do Termo ([0410471](#)) para análise, encaminhado o documento ao TJ-RO ([0410492](#) e [0410562](#)) este postulou por algumas alterações ([0448217](#)).

03. Instada a se manifestar, a SJGI anuiu com as modificações propostas pelo TJ-RO e nos termos da Manifestação n. 1446 ([0449116](#)) e Informações n. 6554 ([0460347](#)) e 6560 ([0460435](#)) respondeu ao Despacho TJ/RO n. 71687/2019 ([0448217](#)).

04. Por meio do Despacho n. 5065/2019 – PRES/DG/GA-BDG ([0465289](#)) a Diretora Geral encaminhou os autos à SECONT para adequação e padronização da minuta juntada no evento [0448219](#) e adequação e

formalização da minuta juntada no evento [0462811](#), após os necessários ajustes à esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

05. As minutas SECONT já ajustadas foram juntadas nos eventos [0470824](#) e [0470901](#). Em seguida, a Seção de Contratos encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para análise dos referidos instrumentos ([0470947](#)). **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

06. Inicialmente cabe registrar que convênio é um gênero que comporta várias espécies, dentre elas o Termo ou Acordo de Cooperação Técnica - ACT. Este pode ser conceituado como instrumento jurídico formalizado entre entidades da Administração Pública ou entre entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

07. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que as minutas de acordos da Administração Pública devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Negritou-se)

08. De acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/93, é aplicável aos acordos, **no que couber**, o disposto na Lei de Licitações e Contratos. Nesse sentido, cabe análise da referida minuta de acordo de cooperação quanto à forma, ao conteúdo e à observância da legislação.

09. Em relação à forma, embora se trate de ACT, cuja elaboração não exige maior rigor formal, porque **não envolve responsabilidade de natureza econômico-financeira**, a minuta anexa está alinhada, no que for compatível, com as disposições do art. 55, da Lei nº 8.666/93, que estabelece as cláusulas mínimas dos contratos administrativos, em especial:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

[...]

VII - **os direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - **os casos de rescisão**;

[...]

10. Ademais, considerando que não há obrigações recíprocas de natureza econômico-financeira entre as partes, é possível concluir que a minuta sob análise, também atende, **no que forem compatíveis**, as disposições do art. 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93, que estabelece regras específicas para os acordos firmados pela Administração Pública.

11. Acerca do conteúdo, a minuta contempla o objeto do acordo, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto, que **tem por objetivo a mútua cooperação entre os órgãos partícipes visando a utilização de cadastro de peritos e órgãos técnicos ou científicos**.

12. Quanto à publicação, a Cláusula Décima prescreve onde será realizada; e, por fim, nos termos do § 2º do art. 55 da mesma Lei, o Foro eleito para solucionar questões resultantes da execução do acordo ou a ele relativas, dirimidas preferencialmente administrativamente, e, em última instância pela Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

III – CONCLUSÃO

13. Destarte, para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta AJDG **APROVA** os termos das minutas do acordo de cooperação anexa a este processo ([0440800](#)), haja vista estar adequada e contempla os fins a que se propõe.

14. Por fim, registra-se que esta unidade jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos do instrumento de acordo, conforme pedido a ela submetido, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Trindade da Silva, Estagiário**, em 06/11/2019, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 06/11/2019, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0473935** e o código CRC **5FA87AFF**.
